



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006824-41.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ALGAR TELECOM S/A, são apelados MARCOS JOSÉ DE JESUS MOREIRA 22845515804 (JUSTIÇA GRATUITA) e ALGAR MULTIMIDIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006824-41.2023

APELANTE: Algar Telecom S/A

APELADO: Marcos José de Jesus Moreira

COMARCA: Araraquara – 6ª Vara Cível

Telefonia. Serviço de internet. Ação cominatória cumulada com pedido de repetição de indébito. Falha na prestação do serviço comprovada. Faturas pagas durante o período da falha. Ressarcimento mantido. Recurso desprovido.

VOTO n.º 50.818

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação cominatória fundada em contrato de telefonia cumulada com pedidos de repetição de indébito e reparação de danos. O magistrado, Doutor Sansão Ferreira Barreto, entendeu que cumpria à Ré provar a regular prestação do serviço, ônus do qual não se desincumbiu. Reconheceu a responsabilidade objetiva da Ré e condenou-a a regularizar o serviço de internet, sob pena de multa diária de R\$50,00, limitada a 30 dias, e a devolver R\$1.901,65, com correção monetária desde o desembolso e juros de contados da citação. Negou a reparação do dano material relacionado à contratação de serviço de terceiro. Imputou à Ré as verbas de sucumbência

com honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Apela a Ré alegando que não houve má-fé, nem omissão quanto à resolução dos problemas.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

O Autor contratou serviços de *internet* banda larga, os quais jamais foram prestados devidamente, em especial a quantidade de *megas* disponibilizada. Apesar de inúmeras reclamações deduzidas ao Serviço de Atendimento ao Consumidor, o problema não foi resolvido, sobrevivendo esta cominatória cumulada com pedido de repetição de indébito.

Cumpria à Ré provar a regularidade do serviço, seja porque constitui fato impeditivo do direito do Autor, seja por conta da inversão do ônus da prova, cabível no caso por aplicação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e desse ônus não se desincumbiu.

No caso, a Ré traz prova dos

atendimentos relacionados à banda larga e diz que os serviços foram todos regularizados.

Ora, o pedido de repetição de indébito refere-se ao período de julho de 2022 e maio de 2023. A Ré confessa a irregularidade do serviço neste período e diz que o serviço foi regularizado após visita técnica, sendo a última em junho de 2023, conforme quadro apresentado na contestação (fls. 137). A sentença limita-se aos valores cobrados naquele período, ficando integralmente mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, sem majoração de honorários advocatícios porque arbitrados no teto de 20%.

Pedro Baccarat
Relator